



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600866-66.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600866-66.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ARNALDO LISBOA GOMES DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ARNALDO LISBOA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de JOSE ARNALDO LISBOA GOMES, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor JOSE ARNALDO LISBOA GOMES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PT nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 888263).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de diligências, retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 916063 –916413).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1071513), pela desaprovação das contas em exame.

O candidato, novamente intimado, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 1150413-1150763).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Após Vistas (Id. 1307463), pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1318213) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSE ARNALDO LISBOA GOMES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PT, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 18.013,20, sendo R\$ 2.013,20 proveniente de Recursos Próprios, R\$ 1.000,00 de Recursos de Pessoas Físicas e R\$ 15.000,00 de Recursos de Outros Candidatos –do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 5.281,00, oriundo de Recursos de Outros Candidatos –Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As despesas realizadas somam R\$ 23.145,40, sendo R\$ 17.864,40 Financeira e R\$ 5.281,00 estimáveis em dinheiro.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma impropriedade, qual seja: 1) doação financeira de R\$ 1.000,00 (um mil reais) recebida do José Silva Santos, portador do CPF nº 827.489.504-53, supostamente desempregado há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica do doador.

A unidade de contas diligenciou solicitando que o candidato comprovasse que o doador possuía capacidade econômica para efetuar a referida doação.

Em sua defesa, o candidato declarou que o doador exerce atividade autônoma de corretor de imóveis rurais, apesar de não ter apresentado comprovação da renda.

Ressalte-se que o fato do doador está desempregado por si só não impede a doação desde que o valor esteja dentro de sua capacidade contributiva de maneira que será levado em consideração todos os rendimentos do ano anterior.

É importante salientar que a legislação eleitoral não proíbe as doações eleitorais realizadas por pessoas físicas, mesmo que, por exemplo, sejam beneficiadas por programas sociais, que não tenham renda formal conhecida ou que não tenham declarado renda ao Fisco. É bem verdade, entretanto, que tais situações podem indicar que o doador, a princípio, não preencheria os requisitos necessários para participar de algum programa de transferência de renda ou até mesmo esteja omitindo renda. É possível imaginar isso!

De qualquer forma, para efeitos de auditoria em prestação de contas, ao candidato não pode ser imposta a obrigação e responsabilidade de produzir e apresentar documentação comprobatória de quais atividades econômicas são exercidas pelos doadores, se participam, eventualmente, de programas governamentais de transferência de renda etc. A toda evidência, o candidato não realiza a função de fiscal de tributos ou rendas.

Nesse sentido é a firme jurisprudência deste Regional, cito como exemplo o Recurso Eleitoral nº 27167, julgado em 21.02.2018, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, publicado no DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 31, Data 22.02.2018, página 3, *verbis* :

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. DESCONHECIMENTO DA REAL ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. DOAÇÃO DE CAMPANHA EM DISCORDÂNCIA COM O ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INEXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. BOA-FÉ DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. MERO VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Porque elucidativo, transcrevo também trecho do bem-lançado voto da lavra do eminente Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes no julgamento do RE nº 351-95.2016.6.02.0050, *verbis* :

“No que concerne à falta de capacidade econômica do doador de campanha Maurílio Marcos Almeida da Silva, beneficiário do programa Bolsa Família, cujas doações à campanha totalizaram o valor de R\$ 205,85, eventual irregularidade no ato de liberalidade deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal,

administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Essa situação, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a adoção das providências eventualmente cabíveis.”

Assim, desconsidero a suposta irregularidade apontada.

Logo, evidencia-se que o candidato cumpriu com seu compromisso ético e demonstrou todos os documentos necessários para o exame das suas contas, não havendo pendências a solucionar.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pelo art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, APROVO as contas de campanha de JOSE ARNALDO LISBOA GOMES, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº

23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator